

Zimbra

carolina.franco@avare.sp.gov.br

Re: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 076/2024 - Processo Administrativo nº 126/24 076/24**De :** Carolina Aparecida Franco de Freitas
<carolina.franco@avare.sp.gov.br>

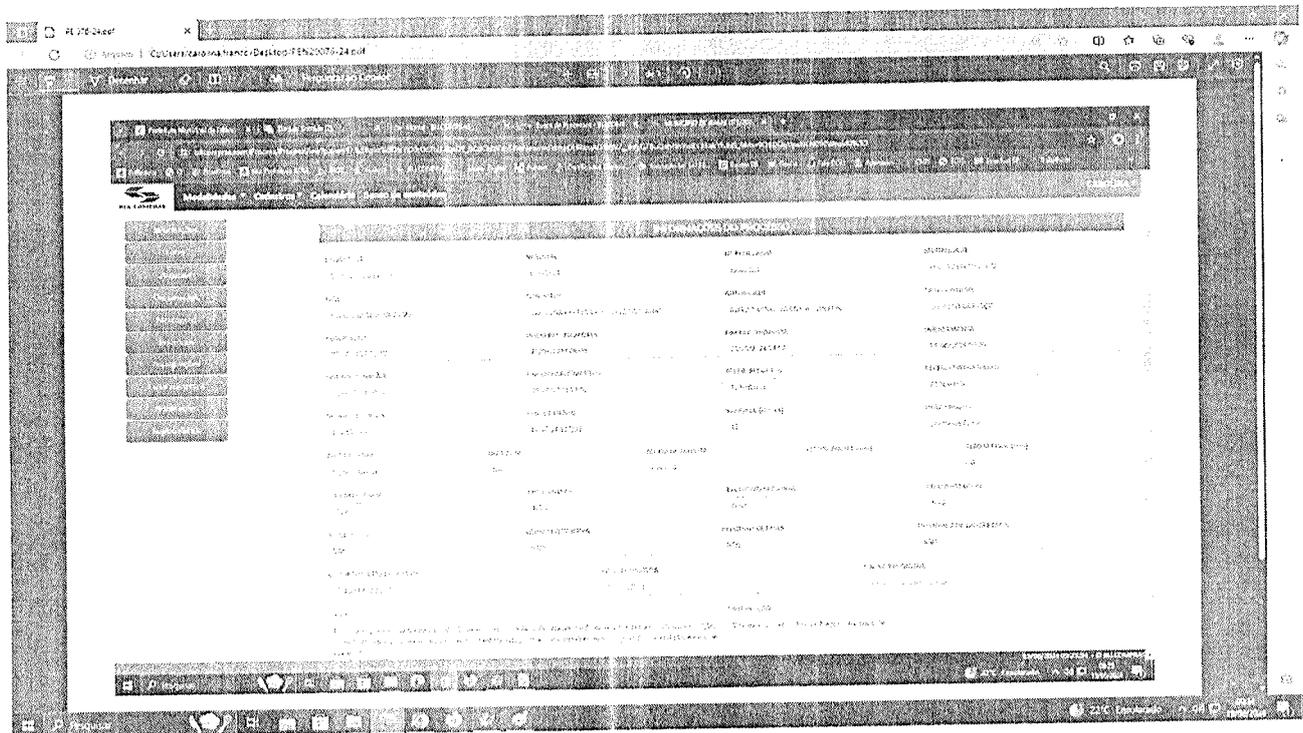
qua., 19 de jun. de 2024 09:36

📎 2 anexos

Assunto : Re: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 076/2024 - Processo Administrativo nº 126/24 076/24**Para :** Elo Esclarecimentos
<elo.esclarecimentos@outlook.com>

Bom dia, prezado(a)!

Conforme previsto no Item 25.3 do Edital, o prazo de esclarecimento é até 03 (três) dias úteis anterior à data da abertura do certame, considerando que o certame está marcado para o dia 24/6/2024, o prazo de impugnação encerrou às 00:00 (início) do dia 19/6/2024, conforme previsto na plataforma da BLL (Print Screen abaixo). A empresa apresentou sua impugnação às 08:42 do dia 19/6/2024, assim, tem-se por INTEMPESTIVO a impugnação.



Certo de sua compreensão, desde já agradeço pela atenção.

Por favor, acusar recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Carolina Ap. Franco de Freitas

Agente Administrativo
14 3711 2500



Departamento de Licitação Prefeitura da Estância de Avaré
A/C Carolina Ap. Franco de Freitas
Praça Juca Novaes n.º 1169
Centro - Avaré/SP - CEP: 18705-023
Fone: (14) 3711-2508
Horário de funcionamento: Segunda a Sexta das 08 às 17 horas

De: "Elo Esclarecimentos" <elo.esclarecimentos@outlook.com>

Para: "Departamento de Licitação" <licitacao@avare.sp.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 19 de junho de 2024 8:42:31

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n° 076/2024 - Processo Administrativo n° 126/24 076/24

Bom dia!

Encaminho em anexo impugnação ao edital de Pregão Eletrônico n° 076/24, Processo Administrativo n° 126/24.

Por gentileza, confirmem o recebimento.
Atenciosamente,



Carolina.jpg

33 KB

Zimbra

carolina.franco@avare.sp.gov.br

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 076/2024 - Processo Administrativo nº 126/24 076/24

De : Elo Esclarecimentos
<elo.esclarecimentos@outlook.com>

qua., 19 de jun. de 2024 08:42

 1 anexo

Assunto : Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 076/2024 - Processo Administrativo nº 126/24 076/24

Para : licitacao@avare.sp.gov.br

Bom dia!

Encaminho em anexo impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 076/24, Processo Administrativo nº 126/24.

Por gentileza, confirmem o recebimento.
Atenciosamente,

ELO - AVARE Impugnacao ao Instrumento Convocatorio 19 06 2024 VM02
 **assinado.pdf**
210 KB

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CAROLINA APARECIDA FRANCO DE FREITAS, AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE PARA JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ – SP

Pregão Eletrônico nº 076/24

Processo Administrativo nº 126/24

ELO SOLUCOES EM LICITACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.748.002/0001-31, com sede na Rua Coronel Batista, 415, Sala 505, Edifício London, Centro, Anápolis/GO, CEP 75.020-080, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal que ao final subscreve, tempestivamente, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão da incidência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, especialmente no que se refere a composição dos lotes, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a demonstrar, fundamentar e comprovar para ao final requerer.

I - TEMPESTIVIDADE

1. O Instrumento Convocatório, em seu item 25.1, dispõe o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame para impugnação ao edital, nos termos:

“25.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.”
(grifou-se)

2. A abertura do certame está datada para 24/06/2024. Logo, o último dia para impugnar o Edital em questão é no dia 19/06/2023. Portanto, demonstra-se **TEMPESTIVA** a apresentação desta Impugnação ao Instrumento Convocatório.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO

3. A Prefeitura da Estância Turística de Avaré, no Estado de São Paulo, por intermédio Comissão Permanente para Julgamento de Licitações, publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 076/24, decorrente do Processo Administrativo nº 126/24, do **tipo menor preço global por lote**.

4. O objeto do referido certame corresponde ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transportes, distribuição, fornecimento e entrega de gêneros alimentícios estocáveis, ponto a ponto nas Creches e Unidades Escolares do Município de Avaré/SP.

5. A impugnante é uma empresa especializada na revenda de produtos em licitações públicas e já participou de várias licitações com objetos semelhantes ao da presente disputa. Com o interesse em participar desta licitação específica, a impugnante conduziu uma análise metódica do edital e realizou uma análise minuciosa acerca de todas as disposições editalícias.

6. Entretanto, a análise do edital revelou uma grave irregularidade que potencialmente poderá restringir a competitividade do certame. Essa irregularidade diz respeito à distribuição de objetos com características divergentes nos respectivos lotes deste certame.

7. Considerando a potencial restrição à competitividade, a presente impugnação é apresentada para demonstrar à essa d. Administração a urgência na retificação editalícia, a fim de que sejam asseguradas a competitividade e a vantajosidade da licitação em pauta, com a garantia dos princípios basilares da legalidade, competitividade e vantajosidade da proposta, consoante as razões e fundamentos a seguir expostas:

III – FATOS E FUNDAMENTOS

III.1) Do agrupamento dos itens por lote e da restrição à competitividade do certame

8. Os objetos licitados foram divididos em 12 (doze) lotes. Os lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06 são destinados à ampla concorrência e os lotes 07, 08, 09, 10, 11 e 12 destinam-se à cota reservada para ME/EPP/MEI.

9. Após uma análise detalhada do lote 01, a impugnante observou que os 10 itens que compõem o referido lote são produtos alimentícios distintos, sendo eles:

- **Item 01** – Aveia em flocos finos;
- **Item 02** – Biscoito doce tipo “rosquinha de chocolate”;
- **Item 03** – Biscoito doce tipo maisena;
- **Item 04** – Biscoito salgado tipo cream cracker
- **Item 05** – Farinha de milho em flocos;
- **Item 06** – Fubá fino;
- **Item 07** – Macarrão com ovos tipo parafuso (fusilli);
- **Item 08** – Macarrão com ovos, formato ave maria;
- **Item 09** – Macarrão de sêmola tipo parafuso (fusilli) integral;
- **Item 10** – Macarrão sem glúten;

10. Considerando que o critério de julgamento adotado é o de menor preço global por lote, a participação será restrita exclusivamente às licitantes que apresentarem propostas para **todos** os itens (1 ao 10) integrantes do respectivo lote.

11. O agrupamento dos itens licitados por lote, contudo, implica em uma flagrante restrição à competitividade do certame, além de prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa. Isso ocorre porque impossibilita a participação de empresas que fabricam apenas alguns dos itens, excluindo do certame empresas igualmente qualificadas que poderiam oferecer valores significativamente mais vantajosos à Administração.

12. Empresas que produzem apenas “Aveia”, “Biscoito”, “Farinha de milho”, ou “Macarrão”, sem englobar integralmente os produtos em sua linha de produção, são **impedidas** de participar do certame e formular suas vantajosas propostas à Administração.

13. É importante ressaltar que diversas empresas qualificadas não produzem todos os itens exigidos neste lote, uma vez que tais objetos são significativamente divergentes entre si, possuindo características, métodos de produção e finalidade divergentes.

14. A divergência dos itens listados no lote 01 deve ser cuidadosamente considerada. Produtos como aveia, biscoitos (tanto doces quanto salgados), diferentes tipos de macarrão, e farinha de milho possuem características de produção e finalidades distintas.

15. A produção de biscoitos, por exemplo, exige instalações e processos diferentes daqueles necessários para a fabricação de macarrão ou fubá fino. Cada um desses produtos segue normativas específicas de qualidade, padrões sanitários e processos industriais que raramente são dominados integralmente por uma única empresa.

16. Ressalta-se que, ao exigir que uma única empresa forneça todos os itens de um lote tão diverso, o edital não só limita a concorrência, mas também pode resultar em menos propostas de qualidade, uma vez que empresas que poderiam competir em um ou alguns itens são forçadas a não participar por não conseguirem atender a totalidade dos itens integrantes do lote.

17. Nesse sentido, torna-se imperativa a redistribuição ou desmembramento dos itens em lotes que contenham exclusivamente o mesmo objeto ou objetos de características e finalidades estritamente similares, a fim de possibilitar a participação de empresas qualificadas que possam ofertar apenas um dos itens, de modo que objetos divergentes como “biscoito”, “aveia”, “farinha de milho” e “macarrão” não estejam alocados no mesmo lote. Isso garantirá maior competitividade e vantajosidade ao certame.

18. A Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece que os processos licitatórios deverão prezar prioritariamente pelo princípio da competitividade, ou seja, deve se viabilizar a participação do maior número de licitantes qualificados. Ademais, é instruído que a licitação deve destinar-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa possível, nos termos do art. 5º e art. 11, inciso I:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, (...)
(grifou-se)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (grifou-se)

19. A Lei 14.133/2021 prevê ainda em seu artigo 9º a expressa vedação à prática de atos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, como no presente caso. Veja:

§ 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

20. A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) expressa que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda de economia de escala.

21. *In casu*, o desmembramento dos grupos não trará nenhum prejuízo nem ocasionará perda de escala. Em verdade, propiciará a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para o fornecimento todos os objetos do lote, possam fazê-lo em relação ao objeto específico que produzem.

22. O entendimento acima pode ser extraído, de igual modo, do Acórdão nº 2.695/2013, que menciona o Acórdão nº 2.977/2012, ambos do Plenário:

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

(...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes. (...)

Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso

demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços – grifou-se.

23. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também é elucidativo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa. (...) Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98 – grifou-se.

24. O agrupamento de itens de características e finalidades divergentes em um mesmo lote, portanto, não deve subsistir no presente caso, visto que comprovadamente tal prática traz significativos prejuízos ao certame ao restringir a competitividade e inviabilizar a seleção da proposta mais vantajosa.

25. Isso se deve ao fato de que, apesar dos itens (1 ao 10) agrupados no mesmo lote terem a mesma natureza de gênero alimentício, os objetos possuem características, métodos de fabricação e finalidades completamente diferentes.

26. O jurista Jessé Torres Pereira Junior orienta a respeito do caráter competitivo da licitação:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.” (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.) – grifou-se.

27. A doutrina de Hely Lopes Meirelles também ensina acerca da isonomia:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais

e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”¹.

28. Toshio Mukai leciona em sua obra que a competitividade em um processo licitatório é **“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”**.

29. A Administração Pública, em um processo licitatório, tem a prerrogativa e o dever de possibilitar a participação do maior número possível de concorrentes, com objetivo de obter o preço mais vantajoso e de maior qualidade para o objeto licitado, razão pela qual a garantia ao caráter competitivo do certame é medida que se impõe.

30. Ante ao exposto fático e jurídico, imperiosa a retificação do edital, com o desmembramento dos lotes para que esses passem a conter somente objetos de características compatíveis e não divergentes como ocorre no presente cenário, a fim de ampliar a competitividade e, conseqüentemente, a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, visto que empresas qualificadas que poderiam ofertar valores menores para um dos itens aglutinado em lotes estão tendo sua participações restringidas em razão do agrupamento de itens divergentes nos mesmos lotes.

IV – PEDIDOS

31. Ante ao exposto, requer-se:

- a) no mérito, que a presente impugnação seja recebida, processada e provida para **retificar** o edital de Pregão Eletrônico nº 076/24, com a **redistribuição** ou **desmembramento** dos itens em lotes que contenham exclusivamente o mesmo objeto ou objetos de características e finalidades estritamente similares. Tal medida visa possibilitar a participação de empresas qualificadas que possam ofertar apenas um dos itens, garantindo que objetos divergentes como “biscoitos”, “aveia”, “farinha de milho” e “macarrões” não estejam alocados no mesmo lote.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.

- b) Tal medida se faz necessária para assegurar a preservação da competitividade e vantajosidade ao certame, visto que empresas qualificadas que poderiam ofertar valores menores para um dos itens aglutinado em lotes estão tendo sua participações restringidas em razão do agrupamento de itens de características e finalidades divergentes nos mesmos lotes.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Anápolis/GO, 19 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

MARIA GONCALVES DE MENEZES AMORIM

Data: 19/06/2024 08:36:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELO SOLUCOES EM LICITACOES LTDA